



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG
FACULDADE DE MEDICINA

O PRONTUÁRIO MÉDICO FRENTE À JUDICIALIZAÇÃO DA MEDICINA

Fagner Henrique Costa

Manhuaçu

2019

FAGNER HENRIQUE COSTA

PRONTUÁRIO MÉDICO FRENTE À JUDICIALIZAÇÃO DA MEDICINA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Médico.

Área de concentração: Medicina Legal
Orientador: Tatiana Vasques Camelo dos Santos.

Banca Examinadora:

TATIANA VASQUES CAMELO DOS SANTOS

Doutora em Enfermagem pela Universidade Federal de Minas Gerais

EMANUELE GAMA DUTRA COSTA

Mestre em Ciências Biológicas pela Universidade Vale do Rio Doce

RIUDO DE PAIVA FERREIRA

Doutor em Biologia Celular e Estrutural pela Universidade Federal de Viçosa

O PRONTUÁRIO MÉDICO FRENTE À JUDICIALIZAÇÃO DA MEDICINA

Fagner Henrique Costa¹, Tatiana Vasques Camelo dos Santos²

¹ Acadêmico de Medicina, Centro Universitário UNIFACIG, fhenriquecosta@hotmail.com

² Doutora em Enfermagem, Universidade Federal de Minas Gerais,
tatiana.espaçocrescer@gmail.com

Resumo: Dentro da temática “Judicialização da Medicina” e pautada na disciplina de Deontologia, o presente artigo tem como objetivo discutir a importância do devido preenchimento do prontuário médico e inteirar a classe médica acerca das consequências da ausência de tal documento no campo judicial. Reconhece-se que diante de jornadas intensas e que exigem grande responsabilidade, muitos médicos, bem como demais profissionais da saúde, acabam não preenchendo detalhadamente o prontuário. Porém, com a crescente demanda de pacientes que acionam a justiça em decorrência da atuação médica, torna-se imprescindível que o médico registre todas as informações de forma minuciosa para que, caso necessário, possa respaldar-se, sem, contudo, permitir que seja abalada a relação médico-paciente. Diante disso, a pesquisa utilizou-se da metodologia de revisão da literatura médica e jurídica e da análise documental, buscando-se analisar sentenças proferidas por juízes dos tribunais da região sudeste, cujos processos tinham médicos como réus. Constatou-se que em 68% dos casos analisados o prontuário médico constituiu meio de prova corroborando para a absolvição do réu, evidenciando a relevância da abordagem do tema para a classe médica, sobretudo para os acadêmicos de medicina.

Palavras-chave: Prontuário médico. Erro médico. Judicialização.

1. INTRODUÇÃO

Ao concluir a jornada acadêmica, os médicos se deparam com uma realidade cercada por deveres e responsabilidades, com plantões exaustivos, aliados à falta de estrutura tão recorrente no Brasil, o que torna a rotina do médico um tanto quanto difícil, distanciando-lhe dos resultados esperados. (CARVALHO; apud SANTOS; et al, 2016)

Os profissionais da saúde estão inseridos em um ambiente em que, constantemente, são cobrados pela expertise da sua formação, como também pelas

responsabilidades jurídicas decorrentes de sua profissão. (URANO; SUNAKOZAWA, 2017).

Exercer tal função diante da falta de estrutura enfrentada pelo Sistema Único de Saúde é um verdadeiro desafio para toda a equipe de saúde e requer um grande esforço para que nenhum elo dessa corrente se perca, pois, segundo o Código Civil, o médico é responsabilizado quando comprovada qualquer imprudência, negligência ou imperícia (Lei nº 10.406/2002 Código Civil).

Nesse sentido, o prontuário médico tem grande importância na defesa do profissional, pois espera-se encontrar provas suficientes que justifiquem a conduta adotada. Portanto, ele deve conter, segundo o Código de Ética Médica as informações necessárias, tais como: procedimentos realizados, medicamentos prescritos e encaminhamentos, bem como a recusa do paciente a seguir determinada conduta adotada pelo médico (CEM, Art. 87 § 1º).

Sendo assim, tal documento é fundamental não só para as prescrições e evoluções clínicas, como também forma de respaldo a possíveis processos judiciais, constituindo meio de prova imprescindível quando devidamente preenchido (KFOURI NETO, 2003, p. 34-45).

Corroborando, a temática justifica-se pelo crescente número de processos judiciais instaurados em desfavor da classe médica nos últimos anos, sendo a judicialização da medicina um dos assuntos mais comentados em congressos médicos e jurídicos por todo o Brasil. (URANO; SUNAKOZAWA, 2017)

Dessa forma, no presente trabalho objetiva-se discutir a importância do devido preenchimento do prontuário médico e inteirar a classe médica acerca das consequências da ausência de tal documento no campo judicial.

Para tanto, o presente trabalho dedica-se a priori à análise do conceito de protocolo conforme preceitua o Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, e da responsabilização da conduta médica à luz dos códigos penal, de processo civil e do consumidor, bem como da literatura médica. A posteriori, ratifica-se a importância de tal documento no campo judicial por meio da análise de sentenças proferidas por tribunais da região sudeste em processos judiciais ingressados em desfavor de profissionais da medicina.

2. METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada em dois momentos. O primeiro deu-se a partir da revisão de literatura, com recorte temporal de 2016 a 2019, nas plataformas de pesquisa Biblioteca Virtual em Saúde Brasil-BVS, na base de dados Medline e Lilacs, SCIELO, Revista ANADEM, Google Acadêmico, utilizando-se os termos “erro médico”, “prontuário”, “judicialização da medicina”, “ética médica” e “processos médicos”. Dada a especificidade do tema, priorizou-se a busca por publicações brasileiras.

Em um segundo momento, realizou-se análise documental dos processos judiciais nos quais o médico foi tido como réu, nos sites do Conselho Federal de Medicina, Tribunais de Justiça do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), Minas Gerais (www.tjmg.jus.br), Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br) e São Paulo (www.tjsp.jus.br). Esta etapa buscou ressaltar a importância do prontuário para as decisões judiciais. O critério adotado para a análise baseou-se em verificar se o prontuário foi citado pelo juiz em sua sentença e se o réu foi condenado ou não.

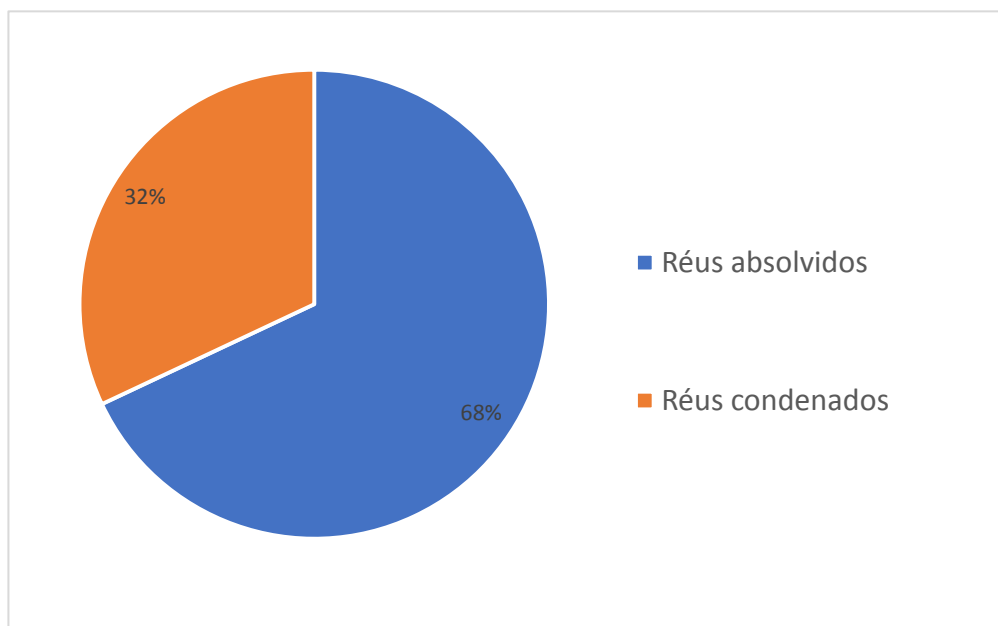
Foram analisadas 174 (cento e setenta e quatro) resumos de sentenças, nas quais, buscou-se identificar e ressaltar a importância do prontuário devidamente preenchido pelo médico, no sentido de auxiliá-lo em sua defesa.

Vale salientar que a análise não se ateve aos processos em sua totalidade e sim apenas às decisões judiciais (sentenças), pois seu objetivo está atrelado aos resultados do processo e à presença ou não do prontuário médico nos autos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a realização da análise e com base nos dados obtidos, constatou-se que, dos 174 processos em que foram juntados os prontuários médicos, em 97 (noventa e sete) sentenças proferidas, o equivalente a 68%, o prontuário médico foi citado, servindo de base para a absolvição do médico réu, sendo que em 45 (quarenta e cinco), correspondendo a 32% dos casos, houve a condenação, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 1. PROCESSOS EM QUE FORAM JUNTADOS OS PRONTUÁRIOS MÉDICOS E HOUVE CONDENAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO DO RÉU



Em outros 32 (trinta e dois) processos nos quais não houve a juntada do prontuário médico, todos os médicos foram condenados por erro médico.

Nos casos em questão, os números acima apontam que, em sua maioria, o prontuário médico pode ter contribuído também como meio de prova da conduta médica, sugerindo que as informações constantes neles, dentre outras, obviamente, auxiliaram o juiz na decisão pela absolvição.

Dada a relevância do prontuário no campo judicial, cumpre-se apresentar seu conceito e importância no exercício profissional, sendo que o médico, assim como os demais profissionais da saúde, tem o dever de elaborar o prontuário para cada paciente, pois, além de uma forma de acompanhamento do atendimento prestado é também uma normativa do Conselho Federal de Medicina, conforme previsto no art. 69 do Código de Ética Médica “é vedado ao médico deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente”.

De acordo com Araújo, Rechmann e Magalhães (2019), o prontuário é um documento importante para que o paciente tenha conhecimento de sua patologia, sendo valioso para o médico assistente e para os demais profissionais que venham a atendê-lo.

Além disso, também é importante para as instituições de saúde e para todo o sistema, pois a partir dos dados registrados torna-se possível o desenvolvimento de políticas públicas, de pesquisas e ensino, bem como um instrumento de defesa contra possíveis processos relacionados à prática médica. (ARAÚJO; RECHMANN; MAGALHÃES, 2019)

Neste sentido, Araújo, Rechmann e Magalhães (2019) afirmam ainda que o prontuário médico possui natureza legal, ou seja, pode servir como prova em casos de responsabilidade civil, administrativa e penal, não apenas na defesa do médico, mas também do hospital e de sua equipe, pois ele reúne informações referentes ao atendimento prestado e também esclarece como ele ocorreu.

Desta forma, o Código de Ética Médica dispõe que os prontuários médicos devem ser guardados no estabelecimento que atendeu o paciente e devem estar disponíveis sempre que for necessária a visualização dos mesmos, permitindo assim a continuidade do tratamento/procedimento do paciente atendido, além de ser um direito do paciente ter acesso ao seu prontuário.

Ele pode ser físico ou eletrônico, conforme preceituado pela Resolução do CFM nº 1.821/2007 e a Lei nº 13.787/2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário do paciente.

Para Colleti Júnior, Andrade e Carvalho (2018), os registros eletrônicos apresentam grandes benefícios em relação à melhoria dos cuidados prestados, pois facilitam a transmissão de forma rápida e precisa dos dados do paciente, uniformizando os processos médicos, além de propiciarem suporte à decisão e prevenir os erros médicos em tempo real.

Em pesquisa realizada pelos autores Colleti Júnior, Andrade e Carvalho (2018) junto aos médicos intensivistas, constataram que os prontuários eletrônicos têm sido extremamente utilizados e com elevadas taxas de satisfação. Consideram o uso da Tecnologia da Informação na área da saúde uma importante aliada na melhoria dos indicadores de segurança e qualidade, bem como na otimização de custos.

No entanto, embora seja um dever do médico e um direito do paciente, Mesquita e Deslandes (2010), identificam que muitos profissionais da saúde, o que inclui todas as classes, deixam de preencher o prontuário por receio de possíveis processos judiciais, o que vem crescendo consideravelmente.

Para Zampieri Júnior e Moreira (apud SANTOS, et. al., 2016), “a Medicina é a profissão mais regulamentada do mundo e o seu exercício é um dos mais perigosos do ponto de vista legal.”

Tal fenômeno da judicialização da medicina deve-se a fatores como a redemocratização do país que “enalteceu o sentimento de cidadania, o que motivou a população a exercer influência sobre o sistema e serviços de saúde”, aliada ao estímulo da reflexão ética e ao aumento de atividades científicas decorrentes das tecnologias presentes na medicina, deixando de lado o modelo paternalista, buscando-se a reciprocidade na relação médico-paciente e a diminuição da vulnerabilidade social por meio do acesso à justiça. (BARROSO, apud VASCONCELOS, apud SANTOS et. al. 2016)

Santos e colaboradores (2016) citam os autores Barroso e Vaconcelos, os quais acreditam que a judicialização da medicina gerou consequências para a prática médica, como o enaltecimento da *Medicina Defensiva*, que pode ser compreendida pelo “uso excessivo de exames complementares, pela utilização de procedimentos terapêuticos supostamente mais seguros, pelo encaminhamento frequente de pacientes a especialistas e pela recusa ao atendimento de enfermos graves”, o que evidencia o receio em se tornar réu em processos judiciais.

Conforme citado acima, na busca pela incoerência de erros médicos, múltiplas são as causas e impactantes suas consequências, tanto nos custos gerados ao aparelho Estatal, quanto na relação médico-paciente. (BARROSO, apud VASCONCELOS, apud SANTOS et. al. 2016)

Mendonça e Custódio (2015) fazem um apanhado bibliográfico para conceituarem o termo “erro médico” como a “conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir dano à vida ou agravo à saúde de outrem, mediante imperícia, imprudência ou negligência”.

Neste sentido, o Código de Ética Médica, por meio da Resolução CFM nº 1931/09, embora não exponha diretamente um conceito de erro médico, declara no artigo 1º do capítulo III que é vedado ao médico “causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. (MENDONÇA; CUSTÓDIO, 2015)

Em outras palavras, Santos et. al (2016) explica que o ato ilícito praticado pelo médico ocasionando o dever de reparação deve possuir uma conduta culposa (não possuía a intenção de produzi-la); um resultado danoso (danos causados ao

paciente) e o nexo causal (relação) entre a conduta do médico e o resultado. Entende-se por conduta culposa a ação “*imperita* - caracterizada por prática de ato com inabilidade e deficiência de conhecimentos técnicos, *imprudente* - ação precipitada e sem precauções ou *negligente* - marcada pelo descuido”. (SANTOS, et. al., 2016)

Sendo assim, se o evento era previsível mas não foi evitado, considera-se que o ato médico está permeado por culpa. No entanto, o art. 393 do Código Civil de 2002 preceitua que se não era possível prever o resultado, há excludente de culpabilidade, como no caso fortuito e de força maior. (SANTOS, et. al., 2016)

Ocorre que, ao tratarmos da obrigatoriedade do preenchimento do prontuário médico e da responsabilização administrativa, civil e penal dos seus atos, nos deparamos com o princípio jurídico de que “ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo”, abarcado pela doutrina do Processo Penal e pautada na Convenção Americana dos Direitos Humanos (art. 8º, item 2 g da CADH, c/c art. 5º, § 3º da CF/88), conforme abordado por Paulo Rangel (2015).

Desta forma, indaga-se se a obrigatoriedade do preenchimento do prontuário caracterizaria o descumprimento de um princípio legal e inclusive internacionalmente garantido. O inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14 prevê que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”, na qual inclui-se também a relação médico-paciente. Além disso, o referido código prevê como direito do consumidor, neste caso entendido como paciente, art. 6, VIII “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

De igual modo, há entendimento jurisprudencial de que o paciente estaria em uma relação de hipossuficiência, ou seja, de desigualdade perante o poder econômico e intelectual se comparado ao médico e, conseqüentemente, cabendo a inversão do ônus da prova ao réu. (MURR, 2010)

Murr (2010) ainda salienta que, embora tal entendimento possa ter contribuído também para o aumento da judicialização da medicina, não implica no aumento de erros médicos. Porém, a divulgação do ingresso na justiça é sempre muito mais elevada do que o seu desfecho, o que ocasionaria graves prejuízos para a imagem do médico, ainda que a sentença tenha sido proferida a seu favor, tornando-se inevitável retomar ao ponto da relação médico-paciente por vezes abalada pelo excesso de zelo.

4. CONCLUSÃO

Após os pontos abordados na presente pesquisa e os dados obtidos e apresentados, observa-se que a maioria dos médicos foram absolvidos utilizando-se também dos dados constantes no prontuário médico.

Cumprе esclarecer que tais estudos não visam se ater à conduta médica, nem tão pouco corroborar para a impunidade de erros médicos, mas sim evidenciar o quanto o devido preenchimento do prontuário pode auxiliar o médico para comprovar que a conduta adotada foi a melhor possível, dado o dever recaído ao mesmo de provar sua inocência.

Sendo assim, tal estudo demonstra que o prontuário é de suma importância tanto para a prática médica, quanto para respaldo legal de suas práticas diante de um possível processo judicial.

5. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; RECHMANN, Itanaina Lemos; MAGALHÃES, Thayná Andrade. Responsabilidade civil nas acusações de erro médico. **Caderno Íbero-Americano de Direito Sanitário**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 1-163, jan.-mar., 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em:
20 out. 2019.

Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.638/2002**. Brasília, Distrito Federal, 9 de agosto de 2002. Disponível em:
http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cFm/2002/1638_2002.htm [Acesso em 20 fev. 2019].

_____. **Código de Ética Médica: Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018** (versão de bolso). Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2018. 108p.

COLLETI JÚNIOR, José; ANDRADE, Alice Barone; CARVALHO, Werther Brunow de. Avaliação do uso de sistemas de prontuário eletrônico nas unidades de terapia intensiva brasileira. **Rev. Bras. Intensiva**, v.30, n. 3, p. 338-346, 2018.

MENDONÇA, Vitor Silva; CUSTÓDIO, Eda Marconi. Erro médico no Brasil: cenário de antinomias. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, São Paulo, vol. 35, n. 89, jul.-dez., p. 508- 525, 2015.

MENDONÇA, Vitor Silva; CUSTÓDIO, Eda Marconi. Erro médico e o respeito às vítimas. **Boletim de Psicologia**, v. 67, n. 145, p. 123-134, 2016.

MESQUITA, Ana Maria Otoni; DESLANDES, Suely Ferreira. A construção dos prontuários como expressão da prática dos profissionais da saúde. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 19, n. 13, p. 664-673, 2010.

MURR, Leidimar Pereira. A inversão do ônus da prova na caracterização do erro médico pela legislação brasileira. **Revista Bioética**, v. 18, n. 1, p. 31-47, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Leandro Ricardo de Aquino; et. al. As bases legais da prática médica atual. **Revista médica de Minas Gerais**, 26. ed., 2016.

URANO, Hitomi; SUNAKOZAWA, Lúcio Flávio. A não incidência do CDC em casos de responsabilidade civil do médico. **Anuário Jurídico ANADEM: A era da judicialização da medicina**, 2017.